



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.435-D, DE 2017 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 504/2015

OFÍCIO nº 300/2017 - SF

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relatora: DEP. MARA GABRILLI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relatora: DEP. SORAYA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 1º da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2016, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Senado Federal, em 18 de abril de 2017.

Senador Eunício Oliveira
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.686, DE 20 DE JULHO DE 1993

Dispõe sobre o reajustamento da pensão especial aos deficientes físicos portadores da Síndrome de Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1993, o valor da pensão especial instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, será revisto, mediante a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros).

Parágrafo único. O valor da pensão de que trata esta lei não será inferior a um salário mínimo.

Art. 2º A partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão de que trata esta lei será reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social.

Art. 3º Os portadores da Síndrome de Talidomida terão prioridade no fornecimento de aparelhos de prótese, órtese e demais instrumentos de auxílio, bem como nas intervenções cirúrgicas e na assistência médica fornecidas pelo Ministério da Saúde, através do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de julho de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO

Antônio Brito

Jamil Haddad

LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.

§ 1º O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.

§ 2º Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.

Art. 2º A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.435, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe a elevação do valor da pensão especial para as pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida.

Em sua justificção, a autora aponta que "existem aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos" para as pessoas acometidas pela Síndrome da Talidomida, o que justifica a revisão do valor da pensão especial a elas

devido.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A droga chamada “Talidomida - Amida Nfálica do Ácido Glutâmico” passou a ser comercializada no Brasil a partir de 1957, tendo sido prescrita para diversas mulheres grávidas para combater enjoos e ansiedade, e causado má-formação ou ausência de membros no feto, em função de seus efeitos teratogênicos.

A prescrição da droga para mulheres grávidas deu-se sem que houvesse testes seguros de que o medicamento não causaria problemas no feto, razão pela qual o Estado reconheceu sua responsabilidade indenizatória e então, por meio da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedeu pensão especial às pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida.

O valor da pensão especial é estabelecido em função do grau de dependência resultante da deformidade física gerada pela talidomida. O grau de dependência é medido entre 1 e 8 pontos. Quando criada a pensão especial por meio da Lei nº 7.070, de 1982, esses pontos eram multiplicados por meio salário mínimo para apuração do valor total da pensão devida, de forma que a pensão variava de ½ a 4 salários mínimos.

A Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, estabeleceu novo patamar para multiplicação dos pontos, em cruzeiros, que, atualizado, alcança hoje R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Ademais, assegurou que a pensão especial não seja inferior a um salário mínimo, garantia essa que não constava na norma original que a criou.

Note-se, no entanto, que após as diversas atualizações dos valores

das pensões, que deve ser efetuado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social, o patamar de partida para multiplicação de pontos restou ligeiramente inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Enquanto para apuração da pensão especial deve-se multiplicar os pontos por R\$426,53, a metade de um salário mínimo hoje corresponde a R\$468,50.

Essa diferença a menor de R\$ 41,97 pode reduzir o valor da pensão especial em até R\$335,76, na hipótese de multiplicação pelo total de 8 pontos, em comparação ao valor originalmente estabelecido na Lei nº 7.070, de 1982, o que por si só já justifica uma revisão do valor da pensão especial.

A proposição ora em análise propõe que o valor base para multiplicação dos pontos seja estabelecido em R\$ 1.000,00. Quando se pensa na multiplicação por 8 pontos e que a pensão máxima alcançaria R\$ 8.000,00, poder-se-ia concluir que o patamar mínimo sugerido na proposição estaria elevado. No entanto, conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em abril de 2017 foram pagas 1.063 pensões especiais às vítimas de talidomida com o valor médio de R\$1.599,08.

Com base nesses dados, depreende-se que a média de pontos de deformidade se situa em torno de 4 pontos e, portanto, o novo valor pretendido pela proposição em comento alcançaria um patamar médio bem justo para fazer frente às elevadas despesas de saúde que as vítimas com talidomida possuem, bem como aos custos adicionais para sua inserção social e no mercado de trabalho.

Importante ressaltar, ainda, salvo melhor juízo da competente Comissão de Finanças e Tributação, que o gasto adicional será irrisório, uma vez que são apenas 1.063 benefícios hoje em manutenção e que o ingresso de novos beneficiários é residual.

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto

de Lei nº 7.435/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Mara Gabriilli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabriilli - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, Mandetta, Otavio Leite, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raquel Muniz, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Carmen Zanotto, Geraldo Resende, Misael Varella, Professor Victório Galli e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado CABO SABINO
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.435, de 2017, oriundo do Senado Federal (PLS nº 504, de 2015), de autoria da Senadora Sandra Braga, propõe alteração da Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982. A proposta é de que a multiplicação do número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, constante do processo de concessão, seja realizada pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em sua justificação, a Autora destaca o significativo dispêndio, das pessoas com a denominada Síndrome da Talidomida, de recursos financeiros com profissionais de saúde, em especial médicos, bem como com procedimentos cirúrgicos e medicamentos, justificando a revisão do valor da pensão especial a que elas têm direito.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

A Proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD, em 26 de junho do corrente ano, cuja Relatoria foi brilhantemente conduzida pela deputada Mara Gabriilli.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A talidomida – Amida Nfálica do Ácido Glutâmico – foi desenvolvida na Alemanha, no ano de 1954, com a finalidade do controle da ansiedade, tensão e náuseas. A indústria farmacêutica que a desenvolveu acreditou que o medicamento era tão seguro que poderia ser prescrito a gestantes, com o objetivo de combater a hiperemese gravídica, caracterizada por enjoos e náuseas no primeiro trimestre de gestação. As gestantes, ao consumirem essa droga, durante os 3 (três) primeiros meses de gestação, sofriam uma interferência na formação do feto, o que provocava a focomelia, que é o encurtamento, em menor ou maior grau, dos membros junto ao tronco, comparado à época ao aspecto de focas dos bebês acometidos.

No ano de 1962, com mais de 10.000 casos de defeitos congênitos relatados e associados à talidomida em todo o mundo, o medicamento foi retirado da lista de remédios indicados. No ano de 1961, a talidomida é retirada de circulação em todos os países, à exceção do Brasil, que somente a retirou de circulação após quatro anos.

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, criou a pensão especial destinada às pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida, cuja natureza jurídica é indenizatória.

Acerca do valor da pensão especial, ao relatar a proposição na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a nobre Deputada Mara Gabrilli realizou análise detalhada sobre a questão, a qual tomamos a liberdade de reiterar nesse parecer, com as atualizações de valores necessárias.

O valor da pensão especial é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física causada pela talidomida. Esse grau de dependência é medido entre 1 e 8 pontos. Segundo a Lei nº 7.070, de 1982, esses pontos eram multiplicados por meio salário mínimo para apuração do valor total da pensão devida, de forma que a pensão variava de meio a quatro salários mínimos.

A Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, determinou um novo cálculo para multiplicação dos pontos, em cruzeiros, que, em valores atualizados, alcança hoje R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Ademais, assegurou que a pensão especial não seja inferior a um salário mínimo, aperfeiçoando a norma original que não previa essa garantia.

Devemos destacar que, após as diversas atualizações dos valores das pensões, efetuadas pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social, o valor mínimo para a multiplicação de pontos ficou abaixo de meio salário mínimo. O procedimento para a apuração do valor da pensão especial deve ser a multiplicação dos pontos referidos por R\$426,53, sendo que a metade de um salário mínimo hoje corresponde a R\$468,50. Essa diferença de R\$ 41,97 em cada ponto considerado pode reduzir o valor da pensão especial em até R\$335,76, caso a multiplicação seja pelo total de 8 pontos, em comparação ao valor originalmente estabelecido na Lei nº 7.070, de 1982, justificando a necessidade de revisão do valor da pensão especial.

A proposição em apreciação eleva o valor base para multiplicação dos pontos para R\$ 1.000,00. A pensão máxima alcançaria, portanto, R\$ 8.000,00, no caso em que a multiplicação atinja 8 pontos. À primeira vista, o patamar mínimo sugerido na proposição poderia ser considerado elevado. Levando em consideração que existem, de acordo com dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, de julho de 2017, apenas 1.070 pensões especiais às vítimas de talidomida em manutenção, com o valor médio de R\$1.597,58, sendo que a média de pontos de deformidade se situa em torno de 4 pontos, o valor a ser pago seria de R\$ 4.000,00, em média.

As condições físicas das pessoas com a Síndrome da Talidomida agravam-se continuamente com o passar do tempo, com o surgimento de novas deficiências, mais dores e mais sequelas, que também afetam sobremaneira a esfera psíquica do paciente. As elevadas despesas com saúde das vítimas da talidomida, além dos custos adicionais para inserção social e no mercado de trabalho justificam, por si só, o valor proposto no Projeto de Lei em tela. Sendo essa pensão especial de caráter personalíssimo, ou seja, não gera direito à pensão a qualquer eventual dependente e se extingue com a morte do seu beneficiário, entendemos que o valor do benefício deve ser suficiente para as demandas específicas da pessoa contemplada.

Parece-nos que o gasto adicional restará irrisório, a depender de apreciação técnica da Comissão de Finanças e Tributação, porque se tratam de apenas 1.070 benefícios em manutenção atualmente, sendo que o ingresso de novos beneficiários é mínimo, tendo sido concedidos apenas oito benefícios no mês de julho de 2017, de acordo com informações do Boletim Estatístico da Previdência Social.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2017.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.435/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Alan Rick, Antonio Brito, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jones Martins, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pedro Vilela, Saraiva Felipe, Sergio Vidigal, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Arlindo Chinaglia, Erika Kokay, Heitor Schuch, Lobbe Neto, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Ságuas Moraes e Silas Freire.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora SANDRA BRAGA, altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

A alteração tem por finalidade revisar o valor pelo qual é multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição do valor da pensão devida às vítimas da síndrome da talidomida. O valor atualmente vigente é de R\$ R\$ 426,53¹. O projeto de lei fixa o valor em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016.

¹ Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017 - DOU de 16/01/2017.

Segundo a justificativa da autora, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da talidomida foram registradas, depara-se com o envelhecimento precoce das pessoas atingidas pela síndrome, as quais são marcadas por malformações congênitas que só se agravam com o passar da idade. Esse envelhecimento vem acompanhado de limitações na capacidade física, tornando-se causa de outras deficiências. As vítimas da síndrome de talidomida arcam com dispêndios significativos com saúde, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei 7.070, de 1982.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela*

lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida". O valor da pensão é calculado em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física. Os pontos são atribuídos de acordo com quatro itens de dificuldade: incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, imputando-se a cada item 1 (um) ou 2 (dois) pontos. Assim sendo, o número total de pontos pode variar de 1 a 8.

Quando da edição da Lei nº 7.070/82, para cálculo da pensão, a cada ponto era atribuído metade do maior salário mínimo vigente no País, fazendo com que o valor da pensão variasse de $\frac{1}{2}$ a 4 salários mínimos. A pensão concedida era reajustável pela Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Posteriormente, a Lei nº 8.686, de **20 de julho de 1993, desindexou do salário-mínimo o valor pelo qual os pontos são multiplicados, estabelecendo que o valor da pensão fosse revisto, mediante a** multiplicação do número total de pontos pelo valor de Cr\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil cruzeiros), equivalente a cerca de um salário-mínimo da época².

A Lei nº 8.686/1993 também estabeleceu que a partir da competência de junho de 1993, o valor da pensão seria reajustado nas mesmas épocas e segundo os mesmos índices aplicados aos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social e que o valor da pensão não poderia ser inferior a um salário-mínimo. Atualmente os benefícios da Previdência Social têm sido reajustados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)³, na mesma data do reajuste do salário-mínimo, que ocorre em 1º de janeiro de cada ano⁴.

O projeto de lei fixa o valor pelo qual os pontos são multiplicados em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016. Com os sucessivos reajustes previstos na Lei nº 8.686/1993, o valor vigente em 2016 era de R\$ 400,20⁵. Portanto, o reajuste previsto no projeto de lei é da ordem de 149,88%. Conclui-se, assim, que a

² O salário-mínimo vigente em junho de 1993 era de Cr\$ 3.303.300,00 (Port. Interministerial 07/93).

³ Art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

⁴ Art. 1º da Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015.

⁵ Portaria MTPS/MF Interministerial nº 1, de 8 de janeiro de 2016 - DOU de 11/012016.

aprovação do projeto gerará gastos, os quais se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado⁶, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos de aumento de despesas, tornam-se aplicáveis os § 1º e 2º do art. 17 LRF, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita*

⁶Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Para estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do projeto, valer-nos-emos dos dados Estatísticos disponibilizados nos Boletins Estatísticos da Previdência Social⁷. Considerando-se que o projeto de lei prevê que o valor será fixado em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016, estima-se que a aprovação do projeto implicará um aumento de despesa de R\$ 28,4 milhões referente a 2016, de R\$ 30,8 milhões referente a 2017 e R\$ 32,8 milhões em 2018, totalizando R\$ 92,0 milhões, conforme detalhamento a seguir:

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro do PL nº 7.435/2017

	R\$ 1,00			
	2016	2017	2018	2019
1. Despesa				
1.1. Despesa anual	18.979.054	20.525.096	21.901.829	23.697.044
1.2. Estimativa da despesa caso o PL estivesse vigendo em todo o ano	47.424.185	51.288.401	54.727.210	59.213.003
1.3. Estimativa do aumento da despesa caso o PL estivesse vigendo em todo o ano (1.2 - 1.1)	28.445.131	30.763.305	32.825.380	35.515.959
2. Premissas				
2.1. Valor pelo qual os pontos são multiplicados	400,20	426,53	439,33	458,84
2.2. Valor pelo qual o PL objetiva que os pontos sejam multiplicados	1.000,00	1.065,80	1.097,77	1.146,52
2.3. % de reajuste do Valor que o PL prevê	149,88%	149,88%	149,88%	149,88%
2.4. Quantidade média de benefícios emitidos	1.051	1.068	1.106	1.146
2.5. Valor médio dos benefício emitidos	1.504,97	1.601,56	1.649,61	1.722,85
2.6. Estimativa do valor médio do benefício caso o estivesse vigendo	3.760,54	4.001,90	4.121,96	4.304,98
2.7. INPC acumulado no ano anterior	n.a	6,58%	3,00%	4,44%
2.8. Crescimento vegetativo médio do quantitativo (2014 a 2016)	n.a	n.a	3,60%	3,60%

n.a = não aplicável para os cálculos

INPC aplicado para o reajuste de 2019 retirado das expectativas de mercado do Banco Central

<<https://www3.bcb.gov.br/expectativas/publico/?wicket:interface=0:3::>>

Embora o projeto não esteja dispensado da apresentação da respectiva compensação, o impacto da concessão do reajuste nele previsto representa em 2018 apenas 0,006% das despesas primárias da União previstas para aquele ano, no valor de R\$ 1.600.355,2 milhões⁸. Como se percebe, o impacto é ínfimo diante da magnitude das despesas primárias da União e, portanto, qualquer economia nas

⁷ Disponíveis em <http://www.previdencia.gov.br/dados-abertos/boletins-estatisticos-da-previdencia-social/>

⁸ PLN nº 20/2017, com a Mensagem 424/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício financeiro de 2018.

despesas governamentais é suficiente para possibilitar o pagamento do reajuste do valor previsto no projeto.

Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do PL nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7435/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Bivar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pedro Paulo, Simone Morgado, Soraya Santos, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Vaidon Oliveira.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR
Presidente em Exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, oriundo do SENADO FEDERAL, de autoria da Senadora SANDRA BRAGA, altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

A alteração tem por finalidade revisar o valor pelo qual é multiplicado o número total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição do valor da pensão devida às vítimas da síndrome da talidomida. O valor atualmente vigente é de R\$ 426,53¹. O projeto de lei fixa o valor em R\$ 1.000,00, a partir de 1º de janeiro de 2016.

Segundo a justificativa da autora, passados mais de 55 anos desde que as primeiras vítimas da talidomida foram registradas, depara-se com o envelhecimento precoce das pessoas atingidas pela síndrome, as quais são marcadas por malformações congênitas que só se agravam com o passar da idade. Esse envelhecimento vem acompanhado de limitações na capacidade física, tornando-se causa de outras deficiências. As vítimas da síndrome da talidomida arcam com os dispêndios significativos com saúde, o que torna imperiosa a revisão do valor da pensão de que trata a Lei 7.070, de 1982.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) – Art. 24, nessa ordem.

Nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e Comissão de Finanças e Tributação o projeto foi aprovado por unanimidade.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbice na proposição, que altera o valor da pensão vitalícia mensal concedida aos portadores da síndrome de Talidomida pela Lei nº 7.070, de 1982. A concessão do referido benefício fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado, imposta pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 37.....
 § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

A responsabilidade no caso em tela decorre da omissão do Estado, em particular dos órgãos de saúde, no que diz respeito à fiscalização da produção e à comercialização do medicamento talidomida, o qual começou a ser distribuído no Brasil no ano de 1958, causando a doença denominada Focomelia, que provoca o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, inúmeros problemas de visão, auditivos e na coluna vertebral em pessoas cujas genitoras houvessem ingerido o medicamento durante a gestação. Cabe frisar que em outros países a comercialização da talidomida foi proibida em 1961, enquanto no Brasil só ocorreu em 1965.

Por sua vez, é necessário ressaltar que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna. Embora a grande maioria das pensões especiais concedidas pela União tenha por origem projetos de lei de autoria do Poder Executivo, registra-se pelo menos duas situações nas quais a iniciativa foi parlamentar, relativamente às Leis nºs 8.456, de 3 de setembro de 1992 (em benefício de Chico Xavier) e 8.714, de 6 de outubro de 1993 (em favor de Grande Otelo), ambas intransferíveis a dependentes.

Quanto à juridicidade, o projeto não viola as normas e princípios do ordenamento vigente e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado.

A proposição altera o art. 1º da Lei nº 8.686, de 1993, com o objetivo de elevar o valor da citada pensão mensal, resultando da multiplicação total de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, pelo valor de R\$ 1.000,00, que, embora ainda insuficiente, minimiza o sofrimento desses cidadãos.

Cabe destacar que, por não se tratar de benefício da seguridade social, não se aplica o disposto no § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do PL 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.435/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Edio Lopes, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Alexandre Valle, Bacelar, Célio Silveira, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Evandro Roman, Hugo Leal, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Soraya Santos, Toninho Pinheiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
3º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO